



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000648/2009-51  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-004.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** GFIP  
**Recorrente** VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.**

No caso de lançamento de ofício, como é o caso de Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE.**

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

**PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.**

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco lance de ofício, mesmo que por aferição indireta de sua base de cálculo, a contribuição previdenciária que reputar **devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.**

O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de indício de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelos §§ 3º e 6º, in fine, do art. 33 da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM: 14/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

## **Relatório**

Nos termos do item 2 do relatório de fls. 61 a 63, o auto de infração em referência foi lavrado em virtude de a empresa haver deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário/Razão, os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, as notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados e o Livro de Registro de Notas Fiscais, embora notificada para esse fim, o que constitui infração ao disposto no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em razão disto, foi aplicada a multa de que trata o art. 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social - R P S, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no importe de R\$ 13.291,66, em face da atualização veiculada pela Portaria Interministerial M P S / M F nº 48, de 12/02/2009.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou-a por meio do expediente juntado às fls. 65 a 71, onde, em síntese, formula as seguintes alegações:

a) o representante legal da empresa jamais se negou a apresentar a documentação solicitada, de modo que deve ter havido equívoco da fiscalização na lavratura deste auto;

b) ademais, os livros e documentos estão à disposição para qualquer análise que se faça necessária;

c) a autuada promove, nesta oportunidade, a juntada de alguns documentos, tais como contratos de prestação de serviços, cópia do Livro de registro municipal, etc., e propõe-se a juntar os demais caso a autoridade julgadora entenda necessário;

d) de fato, a contribuinte não apresentou todos os indigitados Livros dentro do prazo que lhe foi assinalado para tanto, mas isto não causou, em princípio, dano algum à autarquia, uma vez que, sem maiores dificuldades, o Sr. Fiscal obteve as informações de que necessitava - tanto que lavrou outras NF L D contra a empresa, referentes a eventual débito previdenciário constatado no período auditado;

e) a recorrente não agiu em momento algum com má-fé, pois deixou de apresentar os referidos documentos apenas porque estava passando por alterações internas em sua estrutura, o que dificultou a regularização de seus livros fiscais em tempo hábil,

A 6ª. Turma de Julgamento do DRJ através do acórdão nº. 05-29.568 de fls. 716 e ss proferido em 27.07.2010, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR LIVRO SE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.*

*MULTA.*

*Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de exibir à fiscalização livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.*

*RELEVAÇÃO DA MULTA. CONDIÇÕES. CUMPRIMENTO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*Juridicamente impossível a relevação da multa, na hipótese em que as condições estabelecidas no § 1º do art. 291 do RPS foram cumpridas após a revogação deste dispositivo.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO.*

*Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário. O órgão entendeu que, em que pese os protestos da autuada:*

Intimada do acórdão em 14.10.2011 (fls. 725) e inconformada com entendimento firmado, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10.11.2011, repisando as mesmas alegações e acrescentando ainda que:

a) o acórdão é nulo de pleno direito, por ser absolutamente contraditório: “uma vez que em sua decisão o relator manifestou que o lançamento não foi expressamente impugnado, ele deveria ter encaminhado o processo à área de arrecadação da Delegacia da Receita Federal do Brasil respectiva, de forma a que fosse dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário constituído”;

b) a autoridade julgadora de 1º instância adotou um entendimento híbrido, isto é, entendeu que o contribuinte não rechaçara, de maneira incontestada, a acusação que havia-lhe sido imputada, concordando, portanto, com a mesma, porém, apreciou, por meio de sua Decisão, mérito, que, em tese, inexistiria, visto que, não houvera sido expressamente contestado;

c) requer que o presente processo administrativo retorne à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para que uma de suas Turmas Julgadoras se manifeste se houve – neste caso, que seja prolatado novo Acórdão, desta vez em boa e perfeita ordem, reabrindo-se, por consequência, após haver sido levado a conhecimento do contribuinte, o respectivo prazo para o oferecimento, em querendo, do devido recurso voluntário – ou se, em tendo incorrido expressa impugnação da matéria, na forma do art. 17 do Decreto nº. 72350/1972 que o crédito tributário passe a ser, de pronto, exigido da ora Recorrente;

d) que a ação fiscal gerou outros autos de infração, sendo que para uma delas foi proferido o acórdão nº. 05-29.246 pela mesma Turma Julgadora do presente acórdão em que o relator do voto simples fez valer a Súmula Vinculante nº, 08 do STF, exonerando na íntegra, o crédito tributário constituído, visto alcançado pela decadência;

e) alega que o Acórdão ora recorrido, apesar de abranger as mesmas competências do acórdão nº. 05-29.246 sequer menciona referida Súmula 8, havendo portanto ao seu ver tratamentos distintos;

f) requer seja aplicado a Sumula 8 do STF e na pior das hipóteses a anulação do acórdão ora recorrido.

É relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente requer a reforma da decisão em relação à decadência, a fim de que seja reconhecida a decadência das parcelas anteriores à dezembro de 2001, com a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, entendendo que não se

apresenta legal e razoável a exigência de documentos referentes ao período temporal intangível à ação fiscal para constituição do crédito tributário através do presente auto de infração.

Entretanto, o caso em tela se trata de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, de lançamento de ofício, para o qual se aplica o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

*Art.173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/2009, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu em **11/12/2009**.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que não há que se falar em decadência.

Portanto, mantenho a decisão recorrida em relação à decadência.

## MÉRITO

A recorrente argumenta, genericamente, quanto à necessidade de tornar insubsistente o Auto de Infração guerreado tendo em vista que o fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

Ocorre que, compulsando os autos, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto de infração foi lavrado em conformidade com as normas legais que regulam a matéria, tendo o Auditor Fiscal apontado com precisão e clareza a obrigação acessória não cumprida pela contribuinte e os fundamentos legais da multa cominada.

Os argumentos da recorrente com vistas ao cancelamento do auto não procedem, como poderá ser constatado ao longo da presente análise.

A lavratura do auto de infração em análise, teve como motivação o descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91, c/c. o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *in verbis*:

*“Art.33. (...).*

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o **exame da contabilidade** das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são **obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei).

O artigo 233, do RPS dispõe que:

**Art. 233** . Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas

devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

**Parágrafo único.** Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (Grifei).

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se como sendo obrigação de toda empresa apresentar os livros relacionados com as contribuições previdenciárias, livros estes necessariamente revestidos das formalidade legais, quer de natureza intrínseca ou extrínseca.

Do até aqui ponderado, verifica-se que não tem qualquer procedência a afirmativa da autuada no sentido de que o Agente fiscal lavrou arbitrariamente o auto de infração, totalmente ao desamparo da lei.

Ainda, a recorrente em seu recurso voluntário afirma que “**não se negou em momento algum de entregar os Livros e documentos solicitados**” pela fiscalização. Apenas *ad argumentandum tantum*, imagine-se que não tenha a contribuinte se recusado a entrega dos livros e documentos e que tenha atendido o pedido do Agente autuante, mas se o atendeu foi de forma deficiente, conforme se depreende do relatório fiscal que aponta diversas irregularidades apuradas nos registros contábeis, o que resultou na desconsideração da contabilidade, e, por conseguinte, a aferição indireta para fins de lançamento. Isto porque a escrituração contábil, documentos, livros diário e razão foram adotados sem as formalidades legais pertinentes.

Aliás, em relação à desconsideração da contabilidade para aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, trago a colação o Acórdão nº 2302001.993, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14/08/12, exarado nos autos do processo nº 10540.720158/201026, de relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva:

**“DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.**

*A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*(...)."Código Tributário Nacional CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte Código Tributário Nacional CTN.*

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Quanto à perícia ventilada pela recorrente, cabe esclarecer que se trata de procedimento, do qual a prova pericial extraída tem como destinatária a autoridade julgadora que fará juízo de valor quanto a ser ela imprescindível ou não para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Acrescente a isto que, a diligência ou a prova pericial não são buscadas ou obtidas ao sabor do julgador, mas elas sempre serão necessárias nas hipóteses em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples.

No presente caso, entendo que estão presentes todas as informações suficientes para compreensão dos fatos e solução do litígio, razões pelas quais não vejo como necessária a realização de diligência ou perícia, aventada de forma vaga e imprecisa pela recorrente, eis que em nenhum momento o fez com observância ao que dispõe o inciso IV, do art. 16, do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

*“ IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”*

Assim, tendo em conta que a Recorrente, em seu recurso voluntário apenas faz ilações da necessidade de diligência e perícia sem observar os requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, implica em considerar como não tendo sido feitos tais pedidos, nos termos do §1º, do mesmo artigo, o qual determina que *“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*.

Em face do até aqui arrazoado, resta patente a impossibilidade de invalidar ou ter como improcedente os procedimentos adotados pelo Agente Fiscal, bem como o deferimento de diligência ou perícia

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator